



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043070-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MÁRCIA BEATRIZ MONTEIRO, são agravados VOSSOROCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPR LTDA e TRISUL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso reogado o efeito suspensivo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2043070-62.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba (7ª Vara Cível)

Agravante: Márcia Beatriz Monteiro

**Agravados: Trisul S/A e Vossoroca Empreendimentos Imobiliários
SPR Ltda.**

Juiz: José Elias Themer

Voto nº 36.764

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou, em cumprimento de sentença, os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos à agravante. 2.- A agravante alega que sua situação financeira não se alterou e que a indenização recebida na execução foi utilizada para a compra de imóvel. 3.- A questão em discussão consiste em verificar se a agravante ainda preenche os requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando sua atual situação econômico-financeira. 4.- A concessão da gratuidade pressupõe a análise da verdadeira e atual capacidade econômico-financeira da parte, não bastando a simples alegação de impossibilidade de recolhimento das custas judiciais. 5.- A agravante, funcionária pública inativa, recebeu salário significativo e indenização, além de ter realizado viagens internacionais, o que justifica a revogação dos benefícios da justiça gratuita. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido, com revogação do efeito suspensivo antes concedido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto

contra a r. decisão de fl. 320, que em cumprimento de sentença revogou os benefícios da justiça gratuita antes deferidos à agravante.

Sustenta a agravante nas razões recursais, que a indenização por ela recebida foi revertida para a compra do imóvel onde reside. Afirma que não houve modificação de sua situação financeira. Alega que não houve acréscimo de renda, de modo que a hipossuficiência financeira permanece. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Deferiu-se efeito suspensivo ao recurso (fls. 57/58).

Contraminuta a fls. 62/68.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença, pelo qual a agravante requer o pagamento de dívida de R\$ 480.403,04 (fl. 1 dos autos principais).

Após pagamento da quantia devida (R\$ 426.194,50), a executada impugnou a justiça gratuita antes concedida à

exequente, razão pela qual a decisão agravada revogou os benefícios, considerando-se os elementos de prova trazidos aos autos.

A concessão da gratuidade pressupõe a análise da verdadeira e atual capacidade econômico-financeira da parte.

Desse modo, não basta a simples alegação de impossibilidade de recolhimento das custas judiciais ou mesmo a declaração de pobreza a que se refere o artigo 99 do Código de Processo Civil para obtenção dessa benesse.

A referida declaração firma presunção apenas *juris tantum* de hipossuficiência econômico-financeira (§ 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil), podendo ser desconstituída pelos elementos presentes no processo.

Essa é a hipótese dos autos.

A agravante é funcionária pública inativa. Ao que tudo indica, trabalhava como Oficial de Justiça e teria recebido, no mês de fevereiro de 2024, salário de R\$ 15.730,91, segundo dados coletadas pelos agravados junto ao Portal da Transparência (fl. 66 deste recurso).

Além disso, a recorrente recebeu significativa indenização na presente execução (R\$ 426.194,50) e já teria realizado precedentemente viagens internacionais, conforme se apurou nos autos

principais (fls. 305/307).

Os elementos apresentados pelos agravados justificam, portanto, a revogação dos benefícios da justiça gratuita

Lembre-se, enfim, que *“Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte” (JTJ 259/334).*

Não é demais rememorar que o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, vindo a calhar a lição de Humberto Theodoro Júnior de que *“(...) a prestação da tutela jurisdicional é serviço público remunerado, a não ser nos casos de miserabilidade, em que o Estado concede à parte o benefício da “assistência judiciária” (Lei nº 1.060/50). Por isso, tirante essa exceção legal, 'cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo' (art. 19)” (“Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, 38ª ed., Ed. Forense, p. 80).*

Destarte, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, revogado o efeito suspensivo antes concedido.

ALEXANDRE MARCONDES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator